

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais”, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O projeto obriga as agências bancárias a emitir documentos em Braille e a instalar equipamentos de informática para atendimento dos portadores de deficiência visual.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro analisou lei semelhante na Representação por Inconstitucionalidade nº 125/04, onde entendeu que a matéria é de natureza consumerista, conforme manifestação do relator: “A instalação de caixas eletrônicos, bem como documentação emitida aos clientes pelos bancos não é matéria ligada ao Sistema Financeiro Nacional, mas a uma relação entre o Banco e seus clientes com necessidades especiais, configurando uma relação de consumo, já que obriga o banco a prestar um serviço diferenciado para seus clientes especiais”.

TJRJ julgou improcedente a referida representação, entendendo não ser da competência do Município legislar sobre relações de consumo.

Ocorre que, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça não compactuam com esse entendimento.

O STJ editou a Súmula 297, de 12 de maio de 2004, a qual dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Adotando o mesmo entendimento, o STF no RE nº 251.542- reconheceu a constitucionalidade da lei municipal nº 3.599/91 de Sorocaba, discorreu que:

“Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a Constituição da República, cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar”. (No

mesmo sentido: AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

No que tange à Lei Orgânica do Município, é da Competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 4º incisos I e II).

Ainda, é de iniciativa concorrente da Câmara Municipal legislar sobre à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 33, I, "a").

Portanto, tendo o TJRJ declarado que a instalação de caixas eletrônicos em Braille é uma relação de consumo e o entendimento do STF no que tange a competência do Município em suplementar legislação federal, especificamente o Código de Defesa do Consumidor, nada há a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 07 de outubro de 2009

Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica